

Em 16 / 12 / 09

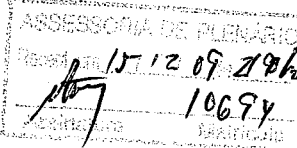
Assessoria do Plenário

Assessoria do Plenário e Distribuição

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

PROC 82/2009



Em 16 / 12 / 09

QUESTÃO DE ORDEM Nº , DE 2009
(DE VÁRIOS DEPUTADOS)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Setor Protocolo Legislativo
Q.º Nº 01
Folha Nº 01 RITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nos termos do Art. 126 do Regimento Interno desta Casa, apresentamos a seguinte **Questão de Ordem**:

O artigo 4º do Regimento Interno estabelece que a convocação extraordinária da Câmara Legislativa do Distrito Federal ocorrerá nos casos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

“Art. 4º. A Câmara Legislativa reunir-se-á, em sua sede, ordinariamente, de 1º de fevereiro a 30 de junho de 1º de agosto a 15 de dezembro e, extraordinariamente, nos casos previstos na Lei Orgânica”.

A Lei Orgânica do DF, por seu turno, estatui que a Casa poderá ser convocada, extraordinariamente, para questões relativas a atos do Governador que importem em crime de responsabilidade, vejamos:

“Art. 67º. A convocação extraordinária da Câmara Legislativa far-se-á:

I.....

II – pela Mesa Diretora ou a requerimento de um terço dos Deputados que compõem a Câmara Legislativa, para apreciação de ato do Governador do Distrito Federal que importe crime de responsabilidade.

Note-se, que a Lei Orgânica é clara ao estabelecer que o **procedimento convocatório**, solicitado por um terço dos Deputados, deverá ser **estabelecido pela espécie de proposição Requerimento**.

Os procedimentos adotados para elaboração e apreciação dos Requerimentos estão expressos no Regimento Interno desta Casa. Em particular, para as deliberações do referido Requerimento, o art. 145, do Estatuto Regimental desta Casa, estatui:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Sector Protocolo Legislativo

PROC Nº 02 13009

Folha Nº 02

“Art. 145. Serão escritos e dependem de deliberação do Plenário os requerimentos cuja matéria não esteja compreendida nos arts. 39, § 1º, inciso V, 40, 42, inciso I, alínea h, especialmente os que solicitem:

.....
III – realização de Sessão Extraordinária.
.....”

Sector Protocolo Legislativo

00 02 13009

SEM EFEITO
Folha Nº 02 RITA

Analizando estes dispositivos, esclarece o Regimento Interno que o Requerimento de Sessão Extraordinária, deve ser apreciado pelo Plenário dessa Casa.

Outro ponto que merece destaque é o *quórum* de votação do referido Requerimento, vez que, o art. 56 da Lei Orgânica do Distrito Federal estatui que **“salvo disposição em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em votação ostensiva”**.

O referido *quórum* teve alteração recente pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006, que alterou a Constituição Federal, estabelecendo quanto a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, que **“em todas as hipóteses desse inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional”**.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que as regras do processo legislativo estabelecidas, na Constituição Federal seguem o **princípio constitucional da simetria, devendo os Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, observar, obrigatoriamente,** as regras constitucionais, vejamos:

“Ocorrência de ofensa ao dispositivo constitucional em referência, corolário do princípio da separação de Poderes, de observância imperiosa pelos Estados, conforme **entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal**. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei sob enfoque” (**ADI 2.115 Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 6.9.2001**). Consta do voto do Relator: **“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-membros, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada prevista no § 1.º do art. 61 do texto constitucional.** Nesse sentido, entre **outros precedentes, ADI 766**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

11/12/98; **ADIMC 872**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 06/08/93; e **ADIMC 1.060**, Rel. Min. Celso de Mello, D.J. de 23/09/94. As alíneas a e c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal são precisas ao determinar a iniciativa privativa dos chefes do Poder Executivo em relação às leis que disponham sobre remuneração de servidores, seu regime jurídico e sua aposentadoria”. E, ainda, no mesmo sentido, as seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade: **ADI 243**, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJ 29.11.2002; **ADI 1.165**, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.6.2002; **ADI 2.742**, Rel. Min. Maurício Côrrea, DJ 23.5.2003; **ADI 3.051**, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2005; **ADI 1.895**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 6.9.2007; **ADI 2.873**, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 9.11.2007; **ADI 2.192**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 20.6.2008; **ADI 980**, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 1º.8.2008; e **ADI 1.594**, Rel. Min. Eros Grau, DJe 22.8.2008”.

Sector Protocolo Legislativo
Nº 82/2009
Folha Nº 03

Sector Protocolo Legislativo
Nº 82/09
Folha Nº 03
SEM EFETIVO

Diante dos argumentos de fato e de direito, constantes na Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal, Regimento Interno da Câmara Legislativa e diversas decisões do Supremo Tribunal, requeremos a Vossa Excelência que o Requerimento nº 1.332/2009 seja submetido a apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2009.

EBSilva

[Múltiplas assinaturas manuscritas]